



Gabinete da Vereadora Stella Luzardo Alves
Rua Bento Martins, nº. 2.619, Bairro Centro, CEP: 97.501-520, Uruguaiana/RS
Telefones: (55) 3412-5977 – Ramal: 228
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Documento: Projeto de Lei nº. 31/2025, Protocolo nº. 000426/2025/LEG

Procedência: Vereadora Manoela Rosa Couto

Relatora: Vereadora Stella Luzardo Alves

Assunto: “Cria a Política de Incentivo a Contratação de Mulheres acima de 60 anos de idade”.

RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº. 31/2025, de proposição da Vereadora Manoela Rosa Couto, que “Cria a Política de Incentivo a Contratação de Mulheres acima de 60 anos de idade”.

Este projeto de lei propõe a criação de uma política de incentivo à contratação de mulheres com mais de 60 anos, através da isenção de tributos municipais para empresas que as contratarem. O objetivo principal é promover a inclusão dessas mulheres no mercado de trabalho e fortalecer a equidade de gênero.

II – PARECER

A matéria em questão está circunscrita à competência municipal, conforme disposto no artigo 30, incisos I e III¹, da Constituição Federal, que permite aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema nº. 682, também consolidou o entendimento de que não há reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, permitindo que tanto o Prefeito quanto os Vereadores apresentem projetos dessa natureza.

A Orientação Técnica do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos - IGAM nº. 6.372/2025, anexa a este parecer, reforça a necessidade de atenção a dois pontos cruciais para a viabilidade jurídica do presente projeto de lei:

a) Conformidade com a Lei Complementar nº. 116/2003, uma vez que o artigo 8º-A, que estabelece a **alíquota mínima de 2% para o ISSQN**, é **indispensável** e qualquer dispositivo que conceda isenções ou benefícios que resultem em carga tributária inferior a esse limite **será considerado inconstitucional**;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



b) Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), isso porque a renúncia de receita decorrente do presente projeto de lei exige o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar n.º 101/2000. Isso inclui a apresentação de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e a adoção de medidas de compensação.

No caso do projeto de lei em questão, é crucial que a proposição, venha acompanhada de demonstração eficiente de que não afetará as metas de resultado fiscal previstas na lei de diretrizes orçamentárias e, principalmente, ser acompanhada de medidas de compensação que confirmam, na mesma estimada perspectiva de redução da receita tributária, a correspondente elevação por meio do aumento de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos.

Nesse sentido é o que dispõe o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000):

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (Grifei).

Também reforça o entendimento acima o fato de que as exigências inseridas no artigo 14 da LC n.º 101/2000 ganharam status constitucional com o advento da EC n.º 95/2016, que incluiu, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o artigo 113, cuja redação destaca-se:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que o projeto seja aprovado com as devidas adequações que assegurem a viabilidade jurídica e a efetividade da política proposta.

Sala das Comissões, 24 de Março de 2025.

Stella Luzardo Alves
Veradora Stella Luzardo Alves
Relatora

VOTO:

De acordo:

Anderson

Contrário:

Alcides
Neuza
Clay